

Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões

Decisão do Pregoeiro: Não Procede (O recurso foi repassado para decisão da Autoridade Competente).

DECISÃO DO PREGOEIRO:

Pregão Eletrônico n.º 4/2016

Objeto: Registro de preços para eventual aquisição de equipamentos de informática

Tipo: Menor preço unitário

Processo Administrativo n.º 04300.002981/2013-29

Recorrente: FAGUNDEZ DISTRIBUIÇÃO LTDA.

Item: 5 – Monitor de Vídeo

RECURSO ADMINISTRATIVO

1 DAS PRELIMINARES

1.1 Recurso administrativo interposto, tempestivamente, pela empresa FAGUNDEZ DISTRIBUIÇÃO LTDA., CONTRA a decisão da Pregoeira que declarou a empresa POSITIVO INFORMÁTICA S/A vencedora do item 5 do Pregão Eletrônico nº 4/2016.

1.1.1 A peça recursal foi anexada no www.comprasgovernamentais.gov.br no dia 31 de janeiro de 2017.

1.1.2 Todos os licitantes foram cientificados da existência do presente Recurso Administrativo interposto.

1.2 Da admissibilidade

1.2.1 O critério de aceitabilidade do recurso exige a manifestação imediata e motivada, da intenção de recorrer, tão logo seja declarado o vencedor do certame, conforme dispõe o art. 26, caput, do Decreto 5.450, de 31 de maio de 2005:

Art.26 – Declarado vencedor, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 dias para apresentar as razões de recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contra-razões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

1.2.2 Conforme registrado em ata, após a declaração do vencedor do Item 5, a empresa FAGUNDEZ DISTRIBUIÇÃO LTDA. manifestou imediata e motivadamente, a intenção de recorrer contra a decisão da Pregoeira.

1.2.3 Assim, a peça recursal apresentada cumpre os requisitos de admissibilidade previstos na legislação, pelo que se passa à análise de sua alegação.

2 DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

2.1 A Recorrente impõe-se contra a decisão que declarou a empresa POSITIVO INFORMÁTICA S/A, vencedora do Item 4 do certame, sob o argumento de que a licitante não atendeu os requisitos de habilitação exigidos no Edital.

3 DAS CONTRARRAZÕES APRESENTADAS

3.1 A empresa POSITIVO INFORMÁTICA S/A anexou, em 3 de fevereiro de 2017, no www.comprasgovernamentais.gov.br suas contrarrazões ao recurso interposto.

4 DA ANÁLISE

4.1 Ao proceder o exame dos memoriais do recurso, necessário se faz considerar toda a legislação a qual a licitação encontra-se subordinada. Assim, vejamos o que dispõe o preâmbulo do Edital do Pregão Eletrônico n.º 4/2016:

O procedimento licitatório obedecerá, integralmente, à Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, ao Decreto nº 5.450, de 31 de maio de 2005, à Lei complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, ao Decreto nº 3.722, de 09 de janeiro de 2001, ao Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, ao Decreto nº 6.008, de 29 de dezembro de 2006, ao Decreto nº 7.546, de 2 de agosto de 2011, ao Decreto nº 7.892, de 23 de janeiro de 2013, ao Decreto nº 8.538, de 6 de outubro de 2015, ao Decreto nº 99.658, de 30 de outubro de 1990, quando

for o caso e quando couber, à Lei n.º 8.248, de 23 de outubro de 1991, à Lei n.º 12.305, de 2 agosto de 2010, quando for o caso e quando couber, à Lei nº 12.349, de 15 de dezembro de 2010, à Lei nº 12.440, de 07 de julho de 2011, à Instrução Normativa SLTI/MP nº 02, de 11 de outubro de 2010, Instrução Normativa nº 4, de 11 de setembro de 2014, à Instrução Normativa SLTI/MP nº 03, de 16 de dezembro de 2011, à Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, legislação correlata e demais exigências previstas neste Edital e seus Anexos.(grifos no original)

4.2. Conforme a Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, em seu Art. 3º, a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

4.3 Considerando o disposto no inciso XIV do Art. 4º da Lei n.º 10.520/2002, de 17 de junho de 2002:
XIV - os licitantes poderão deixar de apresentar os documentos de habilitação que já constem do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – Sicaf e sistemas semelhantes mantidos por Estados, Distrito Federal ou Municípios, assegurado aos demais licitantes o direito de acesso aos dados nele constantes;

4.4 Considerando o disposto no Parágrafo único do Art. 14 do Decreto n.º 5.450/2005, de 31 de maio de 2005:

Art. 14. Para habilitação dos licitantes, será exigida, exclusivamente, a documentação relativa:

I - à habilitação jurídica;

II - à qualificação técnica;

III - à qualificação econômico-financeira;

IV - à regularidade fiscal com a Fazenda Nacional, o sistema da seguridade social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;

V - à regularidade fiscal perante as Fazendas Estaduais e Municipais, quando for o caso; e

VI - ao cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição e no inciso XVIII do art. 78 da Lei nº 8.666, de 1993.

Parágrafo único. A documentação exigida para atender ao disposto nos incisos I, III, IV e V deste artigo poderá ser substituída pelo registro cadastral no SICAF ou, em se tratando de órgão ou entidade não abrangida pelo referido Sistema, por certificado de registro cadastral que atenda aos requisitos previstos na legislação geral.

4.5 Considerando o disposto nos Art. 3º, 8º e 18, todos da Instrução Normativa SLTI/MP nº 02, de 11 de outubro de 2010:

Art. 3º A habilitação dos fornecedores em licitação, dispensa, inexigibilidade e nos contratos administrativos pertinentes à aquisição de bens e serviços, inclusive de obras e publicidade, e a alienação e locação poderá ser comprovada por meio de prévia e regular inscrição cadastral no SICAF, desde que os documentos comprobatórios estejam validados e atualizados.

...

Art. 8º O cadastro no SICAF poderá ser iniciado no Portal de Compras do Governo Federal - Comprasnet, no sítio www.comprasnet.gov.br e abrange os seguintes níveis:

I - credenciamento;

II - habilitação jurídica;

III - regularidade fiscal federal e trabalhista; (Alterado pela Instrução Normativa nº 5, de 18 de junho de 2012).

IV - regularidade fiscal estadual/municipal;

V - qualificação técnica; e

VI - qualificação econômico-financeira;

...

Art. 18. O registro regular no nível Qualificação Econômico-financeira supre as exigências dos incisos I e II do art. 31, da Lei nº 8.666, de 1993.

4.6 Considerando o disposto nos incisos I e II do Art. 31 e Parágrafo 2º do Art. 32, ambos da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

...

Art. 32. ..

...

§ 2º O certificado de registro cadastral a que se refere o § 1º do art. 36 substitui os documentos enumerados nos arts. 28 a 31, quanto às informações disponibilizadas em sistema informatizado de consulta direta indicado no edital, obrigando-se a parte a declarar, sob as penalidades legais, a superveniência de fato impeditivo da habilitação.

4.7 Considerando, em especial, os PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE e da VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO conclui-se que a empresa POSITIVO INFORMÁTICA S/A atendeu às exigências editalícias estabelecidas para a habilitação, uma vez que todas as consultas feitas no SICAF demonstraram que a mesma encontrava-se REGULAR, ou seja, não constou nenhuma documentação vencida em especial, quanto à QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA.

4.8 Cumpre registrar que como prova contundente de que a empresa POSITIVO INFORMÁTICA S/A entregou toda a documentação são os comunicados feitos pela Pregoeira Oficial no "chat" do Pregão, no qual informa incessantemente que a empresa procedeu a entrega dos documentos originais no dia 11 de janeiro de 2017, tanto em relação a proposta comercial e técnica quanto à sua habilitação, tendo assim cumprido com os prazos estabelecidos no Edital. Referidos documentos compõem os autos do Processo n.º 04300.002981/2013-29, no qual encontra-se juntada às fls. 54, a certidão de falência emitida em 26 de dezembro de 2016.

4.9 Desta forma, tem-se por derradeiro, que não há o que se falar em inabilitação da licitante vencedora do item 5, a empresa POSITIVO INFORMÁTICA S/A, vez que a mesma apresentou toda a documentação exigida no instrumento convocatório na forma prevista no normativo jurídico.

5 DA EXPRESSIVA ECONOMIA DO PREGÃO

5.1 Oportuno esclarecer que o preço referencial total da licitação foi de R\$ 240.276.459,24 (duzentos e quarenta milhões duzentas e setenta e seis mil quatrocentos e cinquenta e nove reais e vinte e quatro centavos) e, considerando os lances ofertados e ainda as negociações empreendidas pela Pregoeira junto às licitantes detentoras dos menores preços, mesmo após a fase de lances, foi obtida uma economia de 39,62% (trinta e nove vírgula sessenta e dois pontos percentuais), ou seja, a licitação gerou uma economia de R\$ 95.199.415,52 (noventa e cinco milhões cento e noventa e nove mil quatrocentos e quinze reais e cinquenta e dois centavos) aos cofres públicos.

6 DA CONCLUSÃO

6.1 Por todo o exposto sem nada mais evocar, conheço do recurso interposto pela empresa FAGUNDEZ DISTRIBUIÇÃO LTDA., cujos argumentos não suscitam viabilidade de reconsideração desta Pregoeira, razão pela qual mantenho a decisão que declarou vencedora do item 5 do Pregão Eletrônico nº 4/2016 a empresa POSITIVO INFORMÁTICA S/A.

6.2. Assim, encaminho os autos à autoridade superior para sua análise, consideração e decisão do Recurso Administrativo em pauta.

Brasília, de fevereiro de 2017.

Gilnara Pinto Pereira
Pregoeira

Voltar